



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER N.º 036 /2024**

**I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2024, que Altera o Art. 87, inciso VI e Art. 130 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio e dá outras providências, de autoria dos Vereadores Dr. Sandro, Neguim, Marquim Mega Som, Adriana do Salão, Rodriguinho da Ótica e Professor Ariovaldo.

É o necessário relato.

**II – CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Ao apreciar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, verifica-se que a proposta deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ser de iniciativa do Prefeito, o que foi observado no respectivo projeto. Após, a proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, consoante disciplinado no artigo 129, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Ademais, não há óbice na Constituição Federal, no que dispõe o seu artigo 29, inciso V, bem como na Constituição Estadual de Goiás no seu artigo 68.

**POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2024 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário.**

Pires do Rio, 04 de dezembro de 2024.

Vereador **JÚNIOR DA METASA**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 129 – Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal visam alterar o texto da Lei Maior do Município.

§ 1º - As propostas de Emendas deverão ser subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ser de iniciativa do Prefeito.

§ 2º - As propostas de Emendas de iniciativa popular poderão ser recebidas, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.



## DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação ratificam integralmente o parecer exarado pelo(a) digno(a) relator(a), votando favoravelmente pela tramitação do projeto em questão.

É como votamos.

Pires do Rio, 04 de dezembro de 2024,

Vereador JÚNIOR DA METASA,  
Presidente/Relator

Vereador NENECO  
Membro

Vereadora MARINA DA FARMÁCIA  
Membro